



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CORREGEDORIA DA PGF
CHEFIA

OFÍCIO Nº 00260/2025/CRG/PGF/AGU

Brasília, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador da República **CARLOS ALBERTO DIAS VIANA**
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI do INSS.
Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes,
Brasília - DF

NUP: 00407.117825/2025-56 (número AGU)

INTERESSADOS: CORREGEDORIA DA PGF

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ACESSO E USO COMPARTILHADO DE PROVAS PRODUZIDAS PELA CPMI

Exmo. Sr. Presidente.

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me respeitosamente à V. Exa., tendo em vista o sólido relacionamento institucional e a colaboração permanente entre a Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, e o Congresso Nacional, para solicitar o deferimento de acesso e uso compartilhado nos procedimentos disciplinares em trâmite nesta Corregedoria, dos elementos de convicção resultantes da quebra de sigilo fiscal e bancário já realizada pela CPMI, relativos às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

1. VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF nº 026.937.574-01);
2. MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA (CPF nº 063.800.874- 35);
3. XAVIER FONSECA CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 51.345.816/0001-98);
4. THAISA HOFFMANN JONASSON, (CPF nº 023.899.419-82);
5. MARGARETH HOFFMAN JONASSON (CPF nº 487.126.809-82);
6. SPHERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 54.423.183/0001-87 e 54.423.183/0002-68);
7. CENTRO MÉDICO VITACARE LTDA. (CNPJ 11.418.061/0001-90 e 11.418.061/0002-70);
8. CENTRO MÉDICO VITACARE PLUS LTDA. (CNPJ 61.197.298-0001-66);
9. CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 48.488.685/0001-93);
10. T&S EMPREENDIMENTOS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 56.952.201/0001-43) ou THJ CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 46.591.698/0001-68);
11. ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF nº 127.135.808-54);
12. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF nº 293.295.311-72).

2. Conforme documentação que acompanha este ofício, foram instaurados, no âmbito desta Corregedoria, procedimentos disciplinares para apuração das notícias de irregularidades atribuídas aos Procuradores Federais citados no item anterior.

3. A solicitação de uso de prova emprestada, ora formulada perante Vossa Excelência, tem amparo legal no Código de Processo Civil (art. 372, CPC), bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ (Súmula 591), que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa

4. Os tribunais, debruçando-se sobre o tema, mostram a legalidade da providência aqui solicitada, conforme se observa:

STF, ADI n.º 2.390/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. 18/02/2016:

(...) Os preceitos impugnados autorizam o compartilhamento de tais informações [fiscais] com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertence a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se refere a informação.

(...) Perceba-se, pois, que, com base nesse dispositivo, a Administração tem acesso apenas a dados genéricos e cadastrais dos correntistas. Essas informações obtidas na forma do art. 5º da LC são cruzadas com os dados fornecidos anualmente pelas próprias pessoas físicas e jurídicas via declaração anual de imposto de renda, de modo que tais informações já não são, a rigor, sigilosas.

(...) Nota-se, diante de tais cautelas da lei, que não há propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.

(...) Diante disso, reputo constitucional o art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001 no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º no art. 198 do CTN.

AG 6678 DF 0006678-46.2012.4.01.0000. Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES. Data do julgamento: 19/11/2012. 3ª TURMA:

I - O art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, prevê a possibilidade de quebra do sigilo, independentemente da existência de processo judicial em curso, quando solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

II - A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Sindicância Patrimonial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral da União, que, embora sujeita ao embate do contraditório, é elemento objetivo para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao Erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações.

III - Após diligências promovidas junto à Receita Federal e pesquisas no sistema governamental, constatou-se que entre os anos de 2004 e 2009 os réus apresentam indícios de patrimônio não condizente com os rendimentos auferidos, na condição de servidores públicos. A simples possibilidade de evolução patrimonial incompatível com o padrão econômico dos réus conduz à necessidade de quebra do sigilo bancário para o êxito da apuração e complementação das informações obtidas, máxime diante da possibilidade de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público a impor a proposição de futura ação judicial.

5. Seguem anexas as cópias das Atas nº 00276/2025/CRG/PGF/AGU e nº 00275/2025/CRG/PGF/AGU exaradas nos processos administrativos disciplinares nº 00407.088346/2025-15 e nº 00407.088349/2025-59, bem como a cópia do Ofício nº 00246/2025/CRG/PGF/AGU, expedido nos autos do procedimento de sindicância patrimonial nº 00407.088354/2025-61, todos em trâmite no âmbito desta Corregedoria, os quais consubstanciam as solicitações formuladas pelas respectivas comissões processantes e ora submetidas à apreciação de Vossa Excelência.

6. Encaminho, também, as Portarias nº 665/2025/PGF/AGU, nº 666/2025/PGF/AGU e nº 667/2025/PGF/AGU, todas datadas de 28 de agosto de 2025 e publicadas no Boletim de Serviço Eletrônico da Advocacia-Geral da União na mesma

data, por meio das quais foram instaurados, respectivamente, os Processos Administrativos Disciplinares nº 00407.088346/2025-15 e nº 00407.088349/2025-59, bem como a Sindicância Patrimonial nº 00407.088354/2025-61.

7. Ressalto que no curso das apurações, as informações constantes de sindicâncias patrimoniais e de processos administrativos disciplinares, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, são restritas às pessoas envolvidas na apuração, como determina o art. 9º, §1º, da Portaria AGU nº 22 de 12 de junho de 2012, de modo que eventual sigilo das informações restará preservado.

8. Solicita-se, se possível, que a resposta ao presente ofício seja encaminhada por meio eletrônico ao endereço institucional: **pgf.crg@agu.gov.br**

9. Renovando a confiança na atenciosa apreciação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração

Com os melhores cumprimentos,

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO

Procuradora Federal

Corregedora da Procuradoria-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407117825202556 e da chave de acesso e93162ae



Documento assinado eletronicamente por DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3015367696 e chave de acesso e93162ae no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-11-2025 18:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CORREGEDORIA DA PGF
COMISSÕES DISCIPLINARES

ATA Nº 00276/2025/CRG/PGF/AGU

NUP: 00407.088346/2025-15

INTERESSADO: ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em 13 de novembro de 2025, às 16h, por meio de videoconferência, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos Procuradores Federais AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO, RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES e IDMAR JOSÉ DEOLINDO, conforme os termos da Portaria PGF nº 665/2025/PGF/AGU, de 28 de agosto de 2025, publicada no Suplemento B do BSE nº 34, de 28 de agosto de 2025, e demais reconduções, para apuração das supostas irregularidades referentes aos fatos constantes do Processo Administrativo nº 00407.088346/2025-15 e seus apensos, deliberou:

1. Em razão da notícia acerca da prisão do interessado, pela Polícia Federal, amplamente veiculada pela mídia nacional, com a finalidade de resguardar o contraditório e a ampla defesa, de assento constitucional, ficam cancelados os atos instrutórios consistentes nas oitivas agendadas, conforme deliberado na ATA Nº 00263/2025/CRG/PGF/AGU (seq. 46), as quais serão redesignadas, oportunamente, com a cientificação das testemunhas e da defesa constituída no feito.

2. Tendo em vista a possível existência de indícios de cometimento de crimes pelo interessado neste expediente disciplinar, o Procurador Federal ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, CPF 127.135.808-54, especialmente após matérias jornalísticas veiculadas nesta data, dando conta de possíveis recebimentos de quantias indevidas, em razão do exercício do cargo, os quais justificaram a determinação de quebra de seus sigilos bancário e fiscal, com amparo na LC 105/2001 (Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências) e no art. 198, do CTN, convém seja oficiada a íncrita CPMI, na pessoa de seu ilustre Relator, a fim de analisar a viabilidade de compartilhar com esta Comissão Processante os elementos de convicção obtidos, na medida em que formalmente instaurada por ato da Procuradoria Geral Federal, para apuração de fatos idênticos e/ou nitidamente conexos com aqueles sob escrutínio da CPMI, conforme permissivo processual (art. 372, CPC) amparado na jurisprudência do E. STJ (Súmula 591), aderente à economicidade processual:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

3. Ainda, a teor do disposto no art. 58, § 3º, da CF/88, ***“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”***. - destacou-se

STF, ADI n.º 2.390/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. 18/02/2016

“(…) Os preceitos impugnados autorizam o compartilhamento de tais informações [fiscais] com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertence a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se refere a informação.

(…) Perceba-se, pois, que, com base nesse dispositivo, a Administração tem acesso apenas a dados genéricos e cadastrais dos correntistas. Essas informações obtidas na forma do art. 5º da LC são cruzadas com os dados fornecidos anualmente pelas próprias pessoas físicas e jurídicas via declaração anual de imposto de renda, de modo que tais informações já não são, a rigor, sigilosas.

(…) Nota-se, diante de tais cautelas da lei, que não há propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.

(…) Diante disso, reputo constitucional o art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001 no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º no art. 198 do CTN.

4. Veja-se que a solicitação formulada por esta Comissão Processante encontra-se alinhada à jurisprudência pátria, conforme se extrai da decisão abaixo, eis que no presente caso se tem como presentes os requisitos apontados.

5. Confira-se:

ROMS 32.065 / PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/03/2011.

(…) 5. Nesse sentido, a proporcionalidade da medida excepcional justifica-se sobretudo diante (i) da evolução patrimonial do recorrente, incompatível com sua renda como agente fiscal da Receita Estadual, (ii) da necessidade de examinar se efetivamente houve enriquecimento ilícito (elemento da improbidade administrativa do art. 9º da Lei n. 8.429/1992) e se existem outros agentes envolvidos, e (iii) da impossibilidade de se comprovar essa evolução senão por meio das declarações de patrimônio e renda prestadas à Receita Federal para fins de fiscalização do Imposto de Renda e da movimentação da CPMF que indicará a consistência ou a inconsistência das informações prestadas ao Fisco.(…)

AG 6678 DF 0006678-46.2012.4.01.0000. Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES. Data do julgamento: 19/11/2012. 3ª TURMA.

I - O art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, prevê a possibilidade de quebra do sigilo, independentemente da existência de processo judicial em curso, quando solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

II - A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Sindicância Patrimonial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral da União, que, embora sujeita ao embate do contraditório, é elemento objetivo para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao Erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações.

III - Após diligências promovidas junto à Receita Federal e pesquisas no sistema governamental, constatou-se que entre os anos de 2004 e 2009 os réus apresentam indícios de patrimônio não condizente com os rendimentos auferidos, na condição de servidores públicos. A simples possibilidade de evolução patrimonial incompatível com o padrão econômico dos réus conduz à necessidade de quebra do sigilo bancário para o êxito da apuração e complementação das informações obtidas, máxime diante da possibilidade de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público a impor a proposição de futura ação judicial.

6. Ademais, a medida é precisa quanto ao seu objeto (compartilhamento da quebra de sigilo fiscal e bancário do interessado, cujo CPF é o de nº 127.135.808-54) e quanto ao lapso temporal - estritamente correspondente àquele levado a efeito pela CPMI, diante dos elementos de convicção que ensejaram a medida - lapso temporal relativo às supostas práticas delituosas.

7. As medidas pleiteadas são cabíveis, desde que com absoluto respeito às exigências constitucionais. Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolavelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade.

8. A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito. Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus

limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência as liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

"toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

9. Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/06/1994).

10. O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário só poderá ser decretado, nos termos da Lei Complementar nº 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como destacado em voto proferido no MS 25940/DF (PLENÁRIO 26/04/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização do(s) investigado(s) e do objeto da investigação;
- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pescas estanhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

11. A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 10/06/2008; AI 655.298 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 28/09/2007; HC 84 758/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 16/06/2006, MS 25.812 MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/02/2006; AI 541 265 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJe de 04/11/2005; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma DJe de 30/09/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23/09/1994 e MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/08/1993).

12. Nesta senda, convém, de igual sorte, seja oficiado o gabinete do Excelentíssimo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, requerendo o compartilhamento dos elementos de convicção disponíveis àquele egrégio juízo, especificamente sobre o Procurador Federal ora investigado neste expediente disciplinar, ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, CPF 127.135.808-54 - em relação aos quais serão, em seu bojo, oportunizados a ampla defesa e o contraditório plenos.

13. Registra-se que à documentação solicitada aplica-se o disposto no art. 31, §§1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c.c. art. 55, I, do Decreto nº 7.724/2012, de sorte que será mantido restrito o acesso às informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem do interessado.

14. Em remate, o pretendido compartilhamento probatório é autorizado pelo verbete 591, da Súmula do E. STJ - sendo certo que o sigilo das informações será mantido no âmbito da AGU, conforme disciplina dos artigos 25 e 26 da Lei nº 12.527/2011.

15. Intime-se a defesa constituída (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), do teor da presente deliberação.

16. Comuniquem-se o(a)s Procuradores Federais que seriam ouvido(a)s.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
Procurador Federal – Presidente da Comissão

(assinado eletronicamente)

IDMAR JOSÉ DEOLINDO
Procurador Federal – Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES
Procurador Federal – Membro da Comissão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407088346202515 e da chave de acesso b200bec5



Documento assinado eletronicamente por IDMAR JOSE DEOLINDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3011409671 e chave de acesso b200bec5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDMAR JOSE DEOLINDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 18:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3011409671 e chave de acesso b200bec5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 18:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3011409671 e chave de acesso b200bec5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 18:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CORREGEDORIA DA PGF
COMISSÕES DISCIPLINARES

ATA Nº 00275/2025/CRG/PGF/AGU

NUP: 00407.088349/2025-59

INTERESSADOS: VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em 13 de novembro de 2025, às 16h, por meio de videoconferência, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos Procuradores Federais RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES, AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO, e IDMAR JOSÉ DEOLINDO, conforme os termos da Portaria PGF nº 666/2025/PGF/AGU, de 28 de agosto de 2025, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 28 de agosto de 2025, e demais reconduções, para apurar os fatos apontados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00407.088349/2025-59 e seus apensos, deliberou:

1. Considerando o teor da Certidão 01133/2025/CRG/PGF/AGU (Seq.61), bem como o conteúdo das reportagens amplamente veiculadas pela mídia nacional, noticiando a prisão do interessado, e o aporte de novos documentos ao Inquérito Policial que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal (conforme TERMO Nº 00215/2025/CRG/PGF/AGU - Seq. 62), com a finalidade de resguardar o contraditório e a ampla defesa, de assento constitucional, ficam cancelados os atos instrutórios consistentes nas oitivas agendadas, conforme deliberado na ATA Nº 00264/2025/CRG/PGF/AGU, as quais serão redesignadas, oportunamente, com a cientificação das testemunhas e da defesa constituída no feito.

2. Tendo em vista a possível existência de indícios de cometimento de crimes pelo interessado veiculadas na imprensa, dando conta de possíveis recebimentos de quantias indevidas, em razão do exercício do cargo, os quais justificaram a determinação de quebra de seus sigilos bancário e fiscal, com amparo na LC 105/2001 (Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências) e no art. 198, do CTN, convém seja oficiada a íncrita CPMI, na pessoa de seu ilustre Relator, a fim de analisar a viabilidade de compartilhar com esta Comissão Processante os elementos de convicção obtidos, na medida em que formalmente instaurada por ato da Procuradoria Geral Federal, para apuração de fatos idênticos e/ou nitidamente conexos com aqueles sob escrutínio da CPMI, conforme permissivo processual (art. 372, CPC) amparado na jurisprudência do E. STJ (Súmula 591), aderente à economicidade processual:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

3. Ainda, a teor do disposto no art. 58, § 3º, da CF/88, ***“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”***. - destacou-se

STF, ADI n.º 2.390/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. 18/02/2016

“(…) Os preceitos impugnados autorizam o compartilhamento de tais informações [fiscais] com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertence a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se refere a informação.

(…) Perceba-se, pois, que, com base nesse dispositivo, a Administração tem acesso apenas a dados genéricos e cadastrais dos correntistas. Essas informações obtidas na forma do art. 5º da LC são cruzadas com os dados fornecidos anualmente pelas próprias pessoas físicas e jurídicas via declaração anual de imposto de renda, de modo que tais informações já não são, a rigor, sigilosas.

(…) Nota-se, diante de tais cautelas da lei, que não há propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.

(…) Diante disso, reputo constitucional o art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001 no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º no art. 198 do CTN.

4. Veja-se que a solicitação formulada por esta Comissão Processante encontra-se alinhada à jurisprudência pátria, conforme se extrai da decisão abaixo, eis que no presente caso se tem como presentes os requisitos apontados.

5. Confira-se:

ROMS 32.065 / PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/03/2011.

(…) 5. Nesse sentido, a proporcionalidade da medida excepcional justifica-se sobretudo diante (i) da evolução patrimonial do recorrente, incompatível com sua renda como agente fiscal da Receita Estadual, (ii) da necessidade de examinar se efetivamente houve enriquecimento ilícito (elemento da improbidade administrativa do art. 9º da Lei n. 8.429/1992) e se existem outros agentes envolvidos, e (iii) da impossibilidade de se comprovar essa evolução senão por meio das declarações de patrimônio e renda prestadas à Receita Federal para fins de fiscalização do Imposto de Renda e da movimentação da CPMF que indicará a consistência ou a inconsistência das informações prestadas ao Fisco.(…)

AG 6678 DF 0006678-46.2012.4.01.0000. Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES. Data do julgamento: 19/11/2012. 3ª TURMA.

I - O art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, prevê a possibilidade de quebra do sigilo, independentemente da existência de processo judicial em curso, quando solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

II - A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Sindicância Patrimonial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral da União, que, embora sujeita ao embate do contraditório, é elemento objetivo para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao Erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações.

III - Após diligências promovidas junto à Receita Federal e pesquisas no sistema governamental, constatou-se que entre os anos de 2004 e 2009 os réus apresentam indícios de patrimônio não condizente com os rendimentos auferidos, na condição de servidores públicos. A simples possibilidade de evolução patrimonial incompatível com o padrão econômico dos réus conduz à necessidade de quebra do sigilo bancário para o êxito da apuração e complementação das informações obtidas, máxime diante da possibilidade de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público a impor a proposição de futura ação judicial.

6. Ademais, a medida é precisa quanto ao seu objeto (compartilhamento da quebra de sigilo fiscal e bancário do interessado, cujo CPF é o de nº 127.135.808-54) e quanto ao lapso temporal - estritamente correspondente àquele levado a efeito pela CPMI, diante dos elementos de convicção que ensejaram a medida - lapso temporal relativo às supostas práticas delituosas.

7. As medidas pleiteadas são cabíveis, desde que com absoluto respeito às exigências constitucionais. Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolúvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade.

8. A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito. Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus

limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência as liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

"toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

9. Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/06/1994).

10. O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário só poderá ser decretado, nos termos da Lei Complementar nº 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como destacado em voto proferido no MS 25940/DF (PLENÁRIO 26/04/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização do(s) investigado(s) e do objeto da investigação;
- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pescas estanhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

11. A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 10/06/2008; AI 655.298 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 28/09/2007; HC 84 758/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 16/06/2006, MS 25.812 MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/02/2006; AI 541 265 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJe de 04/11/2005; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma DJe de 30/09/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23/09/1994 e MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/08/1993).

12. Nesta senda, convém, de igual sorte, seja oficiado o gabinete do Excelentíssimo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, requerendo o compartilhamento dos elementos de convicção disponíveis àquele egrégio juízo, especificamente sobre o Procurador Federal ora investigado neste expediente disciplinar, **VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO** - em relação aos quais serão, em seu bojo, oportunizados a ampla defesa e o contraditório plenos.

13. Registra-se que à documentação solicitada aplica-se o disposto no art. 31, §§1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c.c. art. 55, I, do Decreto nº 7.724/2012, de sorte que será mantido restrito o acesso às informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem do interessado.

14. Em remate, o pretendido compartilhamento probatório é autorizado pelo verbete 591, da Súmula do E. STJ - sendo certo que o sigilo das informações será mantido no âmbito da AGU, conforme disciplina dos artigos 25 e 26 da Lei nº 12.527/2011.

15. Intime-se a defesa constituída (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), do teor da presente deliberação.

16. Comunicuem-se o(a)s Procuradores Federais que seriam ouvido(a)s.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES
Procurador Federal – Presidente da Comissão

(assinado eletronicamente)

IDMAR JOSÉ DEOLINDO
Procurador Federal – Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
Procurador Federal – Membro da Comissão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407088349202559 e da chave de acesso 36f7f96c



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3010940512 e chave de acesso 36f7f96c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO FERNANDO MACHADO CHAVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 20:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3010940512 e chave de acesso 36f7f96c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 19:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por IDMAR JOSE DEOLINDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3010940512 e chave de acesso 36f7f96c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDMAR JOSE DEOLINDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 19:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CORREGEDORIA DA PGF
COMISSÕES DISCIPLINARES

OFÍCIO Nº 00246/2025/CRG/PGF/AGU

Brasília, 05 de novembro de 2025.

À Senhora Danielly Cristina Araújo Gontijo,
Corregedora da Procuradoria-Geral Federal

Na qualidade de Presidente da Sindicância Patrimonial nº 00407.088354/2025-61 instaurada pela Portaria nº 667/2025/PGF/AGU, do Subprocurador-Geral Federal, de 28 de agosto de 2025, publicada no Suplemento B do Boletim de Serviço Eletrônico nº 34, de 28 de agosto de 2025, prorrogada pela Portaria nº 707/2025/PGF/AGU, de 26.09.2025, publicada no Suplemento do BSE nº 39, de 30.09.2025 e retificada no Suplemento A do BSE nº 39, de 01.10.2025, prorrogada pela Portaria nº 741/2025/PGF/AGU, de 23.10.2025, publicada no Suplemento C do BSE nº 42, de 24.10.2025, dirijo-me respeitosamente a V. Sa. para solicitar a adoção das diligências cabíveis no sentido de requerer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada pelo Congresso Nacional o compartilhamento com a PGF de eventuais provas e documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal e bancário das seguintes pessoas físicas e jurídicas: VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF nº 026.937.574-01), MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA (CPF nº 063.800.874-35), XAVIER FONSECA CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 51.345.816/0001-98), THAISA HOFFMANN JONASSON, (CPF nº 023.899.419-82), MARGARETH HOFFMAN JONASSON (CPF nº 487.126.809-82), SPHERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 54.423.183/0001-87 e 54.423.183/0002-68), CENTRO MÉDICO VITACARE LTDA. (CNPJ 11.418.061/0001-90 e 11.418.061/0002-70), CENTRO MÉDICO VITACARE PLUS LTDA. (CNPJ 61.197.298-0001-66), CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 48.488.685/0001-93), T&S EMPREENDIMENTOS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 56.952.201/0001-43) ou THJ CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 46.591.698/0001-68).

Ressalto que no curso da apuração as informações constantes de Sindicâncias Investigativas e de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Procuradoria-Geral Federal são restritas às pessoas envolvidas na apuração, como determina o art. 9º, §1º, da Portaria AGU nº 22 de 12 de junho de 2012, de modo que eventual sigilo das informações restará preservado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO QUARTIM DE MORAES
Procurador Federal - Presidente da Comissão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407088354202561 e da chave de acesso 0c9de1ea



Documento assinado eletronicamente por RICARDO QUARTIM DE MORAES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3000244228 e chave de acesso 0c9delea no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO QUARTIM DE MORAES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 15:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.